DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2127/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19652/2014
PROTOCOLO	: 1467055
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CONTRATADO	: ENOEL SOARES PENZO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. TERMOS ADITIVOS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº 058/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO e o Senhor Enoel Soares Penzo. Entretanto, pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 058/2010, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos ao TCE e publicação dos termos aditivos nº 1 e 3 na imprensa oficial. Dessa forma, aplica-se MULTA a Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, Diretora Presidente do IAGRO à época, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE à autoridade responsável a adoção das medidas necessárias para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos legais, a fim de não incorrer novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de contratação direta, mediante procedimento de dispensa de licitação que originou o Contrato n. 058/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO e o Sr. Enoel Soares Penzo, tendo por objeto a locação de imóvel destinado a instalação do escritório local do IAGRO no município de Antônio João.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –10626/2014 (peça 13), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de dispensa e da formalização do contrato, manifestou-se pela sua regularidade, ressalvando a intempestividade na remessa do processo e dos termos aditivos (1º e 2º), e na publicação do 1º e 3º termos aditivos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19), concluindo pelo mesmo entendimento da equipe técnica e sugerindo, ainda, recomendação ao jurisdicionado que observe com maior rigor o prazo para envio de documentos ao Tribunal de Contas e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, conforme preceitua o art. 112, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como o procedimento de dispensa, a formalização do contrato e seus termos aditivos, encontram-se devidamente instruídos e atendem às determinações da Lei Federal n. 8.666/93, com exceção quanto à intempestividade da remessa do processo e do 1º e 2º termos aditivos para análise do Tribunal de Contas, e da publicação fora do prazo do 1º e 3º termos aditivos.

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato n. 058/2010 (1ª e 2ª fases), celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO e o Senhor Enoel Soares Penzo, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 058/2010, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, Diretora Presidente do IAGRO à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos sujeitos à análise do TCE e pela publicação a destempo dos termos aditivos n.s 1 e 3 na imprensa oficial, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável a adoção das medidas necessárias para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos legais, a fim de não incorrer novamente na mesma impropriedade, conforme dispõe o artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012;

VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

VII – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira da contratação, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

VOTO DE REEXAME

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Retirei o presente processo da pauta de julgamento da 18ª Sessão da 1ª Câmara do dia 29/09/2015, para reexaminar um ponto de meu Relatório e Voto, qual seja a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à ordenadora de despesas, constante no item III.

A Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, no inciso I do art. 170 afirma que a multa será aplicada entre um mínimo de dez e máximo de 1.800 UFERMS, restando claro que minha jurisdição como julgador tem uma margem de convicção que me permite, sem nenhum impedimento de ordem legal aplicar pena variável entre 10 (dez) e 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS.

Assim, analisando melhor os autos, entendo que a aplicação de uma pena deve

ser razoável e proporcional ao erro cometido pelo ordenador, pena essa que tenha caráter eminentemente pedagógico, o que implica em dizer que aquele que a cometeu venha a ser responsabilizado de forma adequada, razoável e proporcional ao seu erro.

No caso em exame a Ordenadora cometeu uma irregularidade meramente formal, que não comprometeu a finalidade do procedimento realizado e não acarretou prejuízo à Administração, observando-se que todos os demais atos relativos à formalização dos termos aditivos encontram-se devidamente instruídos.

Desta forma, entendo que a pena mais adequada, razoável e proporcional para essa irregularidade seja a aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, que deverá ser recolhida junto ao FUNTC na forma regimental.

Este é o meu voto de reexame, que apresento com a finalidade de modificar o tópico "III" do voto dos autos, mantendo-se inalterados os demais itens, submetendo à apreciação dos meus ilustres pares.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº 058/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO e o Senhor Enoel Soares Penzo. Entretanto, pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 058/2010, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos ao TCE e publicação dos termos aditivos nº 1 e 3 na imprensa oficial. Dessa forma, aplica-se MULTA a Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, Diretora Presidente do IAGRO à época, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE à autoridade responsável a adoção das medidas necessárias para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos legais, a fim de não incorrer novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS